

**Embargante:** TV Assembléia – Canal 99.

**Advogado:** Vander Laan Reis Goes.

**Embargada:** Coligação Majoritária Amazonas para Todos (P-FL/PHS/PAN/PTN/ PSC/PTC).

**Advogados:** Luis Fabian Pereira Barbosa e outro.

**Ementa:**

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Decisão regional. Representação. Procedência. Omissão. Obscuridade. Ausência. Pretensão. Rediscussão. Causa.

1. Conforme assentado no Recurso Especial nº 24.932, relator Ministro Gerardo Grossi, “*não é possível em sede de embargos de declaração suprir a deficiência das razões recursais para obter manifestação sobre questão que não foi objeto do recurso*”.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos de declaração desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

**Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.**

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Resolução**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 409/2008.**

**RESOLUÇÕES**

**22.885 - CONSULTA Nº 1.587 – CLASSE 5ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Felix Fischer.

**Consulente:** Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional, por seu presidente.

**Advogado:** Alexandre Gois de Victor.

**Ementa:**

**CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO. DESFILIAÇÃO. PARTIDO INCORPORADOR. JUSTA CAUSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**

1. *A permissão para se desfiliar de partido político em caso de incorporação, levando o parlamentar o mandato (art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 22.610/2007), só se justifica quando ele pertença ao partido político incorporado, e não ao incorporador.*

2. *Tal conclusão não impede que o parlamentar desfilie-se do partido em razão de alteração substancial ou de desvio reiterado do programa, porém, o fundamento para tanto será o inciso III do § 1º do art. 1º da Resolução no 22.610/2007 e não o que dispõe o inciso I do mesmo dispositivo.*

3. *Consulta conhecida e respondida negativamente.*

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610 e, no mérito, também por maioria, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

**Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.**

Brasília, 5 de agosto de 2008.

**22.914 - CONSULTA Nº 1.643 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Consulente:** Partido Trabalhista Cristão (PTC) - Nacional, por seu presidente.

**Ementa:**

**REMUNERAÇÃO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. PARTIDO POLÍTICO.**

1. *Questão interna corporis.*

2. *Incompetência da Justiça Eleitoral.*

3. *Não-conhecimento.*

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

**Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.**

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**22922 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 578 – CLASSE 44ª – ICATU – MARANHÃO.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Interessado:** Democratas (DEM) – Municipal.

**Ementa:**

**Revisão de eleitorado. Art. 92, III, da Lei nº 9.504/97. Município. Tribunal Superior Eleitoral. Matéria. Estudos técnicos. Processo Administrativo nº 19.846. Res.-TSE nº 22.586/2007. Localidade. Não-indicação. Pleito. Indeferimento.**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

**Presidência do Exmo. Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.**

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 412/2008.**

**RESOLUÇÕES**

**22.920 – PETIÇÃO Nº 2.871 – CLASSE 24ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Requerente:** Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert.

**Advogado:** Rodolfo Machado Moura.

**Ementa:**

**Requerimento. Questão. Propaganda eleitoral gratuita. Transmissão de sinais. Obrigatoriedade.**

- *Constitui um dever o serviço de transporte de sinais de rádio e televisão necessário à veiculação da propaganda eleitoral.*

**Medida cautelar concedida.**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conceder medida cautelar para determinar que é dever da Embratel o serviço de transporte de sinais de rádio e televisão necessário à veiculação da propaganda eleitoral, nos termos do voto do relator.

**Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.**

Brasília, 28 de agosto de 2008.